



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.491 - RJ (2013/0348984-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO**
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WLADIMIR COSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ROBERTO MONTEIRO LITRENTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PÉSSIMA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da comprovação de péssima qualidade de água fornecida ao autor, consequentemente culminando na existência do dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.491 - RJ (2013/0348984-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO**
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WLADIMIR COSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ROBERTO MONTEIRO LITRENTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 473):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PÉSSIMA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) houve violação do art. 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e ii) "não está sendo pugnada a revisão de fatos ou provas, mas sim, nova valoração jurídica a essa matéria, sobretudo no que tange à ausência de requisito essencial para a configuração do dano moral, qual seja o ilícito ensejador, evidenciando a inadequação da condenação atribuída pela Corte local" (fls. 482).

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.491 - RJ (2013/0348984-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PÉSSIMA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da comprovação de péssima qualidade de água fornecida ao autor, consequentemente culminando na existência do dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 473/474):

"Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que não admitiu recurso especial, ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 298):

Ação de responsabilidade civil cumulada com obrigação. Serviço deficiente de fornecimento de água ante a péssima qualidade da mesma, comprovada por laudo laboratorial e reconhecida pela própria concessionária. Despesas com aquisição de filtros, exames laboratoriais. Sentença julgando procedentes as pretensões autorais. Inconformismo de ambas as partes, sendo pelo Autor do quantum indenizatório por danos morais, e da Ré, pugnando pela improcedência, alternativamente, redução do valor indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Entendimento desta Relatora incumbir à concessionária de serviço público prestar o fornecimento de água de forma eficiente e contínua. Relação de consumo. Evidenciada a prestação defeituosa do serviço ao disponibilizar água imprópria para o consumo humano, a violar a dignidade da pessoa da autora, por ser elemento salutar à vida. Dano moral reconhecido e com valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de convergência aos demais julgados desta Egrégia Corte. Comprovação das despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aquisição de equipamentos para soluções paliativas que se mostraram ineficazes, bem como para realização de exames laboratoriais, inclusive em instituição credenciada junto ao INMETRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 390/392.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz violação do art. 535, I e II, do CPC, diante a negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, alega ofensa dos arts. 186 e 927 do CC/2002, eis que não houve comprovação real do dano moral, ao passo que inexistente o nexo de causalidade, portanto, incabível qualquer condenação.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 425).

Nas razões do agravo, além de reiterar os argumentos do recurso especial, a recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, pois o apelo nobre preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 463/465.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados, além da jurisprudência desta Corte ser uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No que se refere aos demais dispositivos, o Tribunal Local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da comprovação de péssima qualidade de água fornecida ao autor, conseqüentemente culminando na existência do dano moral. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 298/302):

"Correta a sentença proferida pelo Douto Juízo a quo, ao reconhecer a falha na prestação do serviço pela CEDAE, concessionária de serviço público, pois os documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 22/29 e 30/33, permitem a clara conclusão pela veracidade das alegações autorais no tocante à péssima qualidade da água fornecida ao autor, evidenciando o defeito no serviço prestado pela ré, devendo, desta forma, ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora que, como comprovado nos autos, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

(...)

A simples realidade de não ter água própria para o consumo gera no autor angústia, medo de contrair doença grave, sentimentos, enfim, que ultrapassam adversidades cotidianas.

Desta forma, sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes não apenas de consumo, mas também negocial, o fornecimento irregular do serviço, privando a parte autora do fornecimento de serviço essencial causando dissabor, aflição e preocupação excessiva à mesma, não pode ser entendida como simples descumprimento de dever contratual, estando correta a imposição de reparar o dano moral causado".

Com efeito, revisar o entendimento exarado pela Corte de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0348984-4

AgRg no
AREsp 412.491 / RJ

Números Origem: 201000848147 201324558880 41780420118190001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: WLADIMIR COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO LITRENTTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: WLADIMIR COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO LITRENTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.